

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH    		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126966 / 2019 Lavrado em Substituição ao AI nº: / /									
		Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº 38167 de 28 / 06 / 2019 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /									
		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO									
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG		Local: Uberlândia Dia: 28 / 06 / 2019 Hora: 13 : 00									
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A										
	Data Nascimento: -		Nome da Mãe: -								
	☐ CPF: ☒ CNPJ: 07.604.556/0015-31		☐ Outros: -								
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Avenida Augusto Albernaz		Nº. / km: 855								
	Bairro/Logradouro: Industrial		Município: Anápolis								
	CEP: 38442-028		Cx Postal: - Fone: (-) - E-mail: -								
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: -		☐ CPF: ☐ CNPJ: -	Vínculo com o AI Nº: -							
	Nome do 2º envolvido: -		☐ CPF: ☐ CNPJ: -	Vínculo com o AI Nº: -							
6. Descrição Infração	Causar interferência que prejudica ou possa prejudicar a saúde e o bem estar da população, caracterizada pela geração de ruídos em nível acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 01/1990, medidos em um ponto de monitoramento (ponto 04), conforme documento R0007755/2019, de 18/01/2019.										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau 18 Min 39 Seg 9,75	Longitude: Grau 48 Min 12 Seg 335							
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)							
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	112	I	116	-	-	17383/2018	1772/1980	-	-	-	-
9. Atenuentes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
10. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica									
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
	1	grande	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			18750,00			18750,00		
	ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	-		Total: R\$		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()										
	Valor total das multas: 18750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta UFEMG.)										
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()										
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Foi verificada a existência de reincidência conforme decisão do Auto de Infração nº 109101/2017, sendo classificada como "gravi" a infração anterior.										
13. Depositário	Nome Completo:					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:					
	Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município :		
	UF:	CEP:	Fone:			Assinatura:					
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRAM TMA, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Kubla Celala, nº 03, Centro, Uberlândia/MG, CEP: 38400-186											
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor:			
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 38167

/20 19 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: 10 : 00 Dia: 28 Mês: 06 Ano: 2019

3. Motivação: ☒ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☐ Rotina

4. Finalidade
FEAM: ☒ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☐ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☐ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

5. Identificação
01. Atividade *Fabricação de Doces* 02. Código *D-02-05-4* 03. Classe *7* 04. Porte *Grande*
05. Processo nº *00005/1983/009/2015* 06. Órgão: *SEMAD* 07. ☐ Não possui processo
08. ☐ Nome do Fiscalizado *Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A* 09. ☐ CPF 10. ☐ CNPJ *07.604.556/0015-31*
11. RG. *855* 12. CNH-UF *-* 13. ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral *-*
14. Placa do veículo - UF *-* 15. RENAVAM *-* 16. Nº e tipo do documento ambiental *-*
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) *Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A* 18. Inscrição Estadual - UF *-*
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia *Avenida Hugo Albori* 20. Nº. / KM *855* 21. Complemento *-*
22. Bairro/Logradouro *Industrial* 22. Município *Araçuaí* 24. UF *MG*
25. CEP *318.414-12* 26. Cx Postal *-* 27. Fone: *(-)* 28. E-mail *-*

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. *Avenida Hugo Albori*
02. Nº. / KM *855* 03. Complemento *-* 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade *Industrial*
05. Município *Araçuaí* 06. CEP *318.414-12* 07. Fone *(-)*
08. Referência do local *-*
Geográficas DATUM ☐ SAD 69 ☐ Córrego Alegre Latitude Longitude
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Antônio Victor Benhurini dos Santos* 02. Assinatura do Fiscalizado *Emílio dos Cordeiros*



8. Relatório Sumário

Na data de 14/05/2019 foi realizada fiscalização ambiental no empreendimento EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A – EBBA-BRITVIC, localizada na Avenida Hugo Alessi, n.º 855, Bairro Industrial, município de Araguari; com o intuito de atendimento a uma Requisição (R74865) do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, bem como atendimento a uma Denúncia (D77522).

A empresa possui Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC, concedida na 12ª Reunião da Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM ocorrida em 21/12/2017, válida por 10 (dez) anos, até 21/12/2027, Certificado LOC n.º 149/2017.

A Denúncia (D77522) consistia em relato da existência de contaminação na água proveniente dos poços de captação subterrânea da empresa, ainda conforme tal relato, a água ao ser retirada via poço possuiria forte odor.

O teor da Requisição (R74865) consiste no relato de que a empresa não possuiria tratamento para os resíduos gerados, causando mau cheiro; ainda, relato da geração de ruídos de maneira constante, bem como trepidação das casas próximas à empresa, causada pelo funcionamento de maquinário pesado.

A fiscalização foi realizada pelos servidores João Victor Venturini da Silva, Alencar Cunha Filho e Danúbbia Diniz Barbosa, acompanhados pelos funcionários da empresa: Loretta Borges e Jadson Rodrigues de Souza; sendo constatado e/ou informado o descrito neste Auto.

Conforme Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, a atividade desenvolvida pelo empreendimento é denominada: - Fabricação de Sucos, Código D-02-05-4, Classe 4, Porte Grande.

No momento da fiscalização a empresa se encontrava em funcionamento. Foi observado que esta passava por reformas, sendo informado que estas adequações seriam para a instalação de nova caldeira, movida a lenha (cavaco).

De acordo com o informado a empresa conta com aproximadamente 400 funcionários; o horário de funcionamento desta é de 24 horas por dia, sete dias por semana, em três turnos por dia.

A energia elétrica utilizada no empreendimento é fornecida pela CEMIG.

A água utilizada no empreendimento é proveniente de cinco poços tubulares, sendo um localizado na unidade fábrica e quatro localizados na unidade de estocagem; conforme informado que todos os poços são equipados com hidrômetro e horímetro.

Conforme informado, antes de ser utilizada a água passa por tratamento em estação de tratamento de água – ETA do próprio empreendimento, contendo: dosagem de cloro, filtragem com carvão ativado, desinfecção por lâmpadas de luz ultravioleta, seguindo para reservatório de armazenamento. Ainda, conforme informado, são realizadas análises (tanto internas, quanto externas) frequentes da qualidade da água. Conforme laudo apresentado, elaborado por “BIOÉTICA AMBIENTAL”, Relatório de Ensaio 53300/2018.O.A, datado de 14/11/2018, tem-se que as características da água após tratamento, proveniente dos poços, encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Portaria de Consolidação n.º 05/2017, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre qualidade da água para consumo humano, entre outros assuntos.

Para a geração de vapor/calor utilizados no processo produtivo a empresa conta com três caldeiras, sendo duas alimentadas com óleo combustível (BPF) e uma alimentada com gás combustível (GLP), localizadas em galpão coberto e com piso impermeabilizado. Todas as caldeiras estão conectadas a sistema lavador de gases e chaminé únicos. Conforme informado geralmente não são utilizadas todas as caldeiras ao mesmo tempo.

CONTINUA

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) JOÃO VICTOR VENTURINI DA SILVA	MAASP 1.301.513-6	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível) ALENCAR CUNHA FILHO	MAASP 1.148.740-2	Assinatura
Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☒ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) ENVIADO VIA CORREIOS	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



8. Relatório Sucinto

Todos os efluentes oriundos do processo produtivo, limpeza da fábrica e esgoto sanitário, são direcionados à estação de tratamento de efluentes – ETE do empreendimento. Esta ETE possui em sua composição: peneira rotativa, tanque equalizador, misturador hidráulico, flotador, tanque de aerção com membranas de filtração.

Após o tratamento, o lodo gerado é prensado, armazenado em caçambas, sendo posteriormente destinado; o efluente tratado segue para rede pública coletora para que seja lançado em curso d'água.

Conforme informado, em 26/11/2018, após reforma, a ETE foi “reiniciada”; em 20/03/2019 as atividades da ETE precisaram ser paralisadas para manutenção, devido a mau cheiro proveniente desta. No entanto, no momento da vistoria não foi percebida a presença de odores fortes.

Recomenda-se no presente Auto de Fiscalização que os próximos laudos de análise protocolados, emitidos por laboratórios acreditados/homologados junto ao INMETRO/Redes Metrológicas Estaduais, contenham a identificação de tal acreditação/homologação; bem como estejam explícitas as unidades e condições estabelecidas nas Deliberações Normativas e no Parecer Único n.º 0906217/2017.

Os resíduos gerados na empresa são estocados temporariamente em armazém de resíduos, coberto e com piso impermeabilizado, contendo: canaletas para possíveis derramamentos, balança para pesagem dos resíduos, baias para armazenagem de diferentes tipos de resíduos, placas de identificação dos locais de armazenamento. Salienta-se que a baia para armazenamento de resíduos perigosos – classe I possui portão e contenção de possíveis líquidos gerados.

Com relação às condicionantes estabelecidas no Parecer Único do referido processo de licenciamento tem-se o que se segue.

Salvo especificações, os prazos para os cumprimentos das condicionantes são contados a partir do primeiro dia útil após a data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado (ocorrida em 22/12/2017), sendo 26/12/2017 no caso.

Referente à condicionante n.º 01 – Automonitoramento, tem-se que esta foi considerada cumprida, sendo toda a documentação protocolada tempestivamente, tem-se ainda que:

- Foi apresentado laudo (R0007751/2019, de 18/01/2019) de análise dos efluentes líquidos, tem-se que os resultados obtidos para as características do efluente na saída da ETE encontram-se abaixo dos limites máximos estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01/2008;

- Foram apresentadas planilhas de controle e disposição de resíduos sólidos gerados no empreendimento, referentes ao ano de 2018, elaboradas conforme modelo constante no Parecer Único de Licenciamento;

- Foram apresentados laudos (R0007746/2019, de 18/01/2019) de análise de efluentes atmosféricos provenientes das caldeiras, tem-se que os resultados obtidos para as emissões atmosféricas das caldeiras encontram-se abaixo dos limites máximos estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM n.º 187/2013;

- Foi apresentado laudo (R0007755/2019, de 18/01/2019) de monitoramento dos níveis de ruído em 04 pontos localizados no entorno do empreendimento, em período diurno e noturno, com a fábrica parada e funcionando, tem-se que em um ponto avaliado (ponto 04) os níveis de ruídos no período noturno apresentaram-se acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA n.º 01/1990, para “área mista, predominantemente residencial” (conforme classificação constante na Lei Complementar n.º 34/04, do município de Araguari/MG) a saber, 50 dB (A), devido a este motivo o empreendedor será autuado;

- Foram apresentados laudos (R0007757/2019, de 18/01/2019) de avaliação do grau de enegrecimento da fumaça preta emitida por 09 veículos movidos a óleo diesel. Tem-se que para todos os equipamentos avaliados os níveis de fumaça negra encontraram-se abaixo do limite máximo estabelecido pela Portaria IBAMA n.º 85/1996.

CONTINUA

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) JOÃO VICTOR VENTURINI DA SILVA	MAASP 1.301.513-6	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível) ALENCAR CUNHA FILHO	MAASP 1.148.740-2	Assinatura
Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☒ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) ENVIADO VIA CORREIOS	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

8. Relatório Sucinto

-Referente à condicionante n.º 02, tem-se que esta foi avaliada em momento passado, tendo sido considerada cumprida tempestivamente.

Referente à condicionante n.º 03, tem-se que esta foi cumprida, conforme:

- No documento R0206000/2018, de 21/12/2018, foram apresentados projeto da ETE (novamente atualizado); relatório fotográfico de implementação da ETE; planta baixa da ETE. A comprovação de algumas obras (revitalização e transformação de tanques, instalação de misturadores, instalação de elevatória, instalação de tanques de produtos químicos) ocorreu via e-mail, recebido em 17/06/2019.

Com relação à condicionante n.º 04, tem-se que esta foi avaliada em momento passado, tendo considerada cumprida tempestivamente, no período analisado.

Referente à condicionante n.º 05, tem-se que, conforme informado, não ocorreram até o momento fatos que tivessem causado impacto ambiental negativo, considerando-se a condicionante cumprida no período analisado, portanto.

De acordo com o exposto conclui-se:

- Com relação à Denúncia (D77522), conforme laudo apresentado, datado de fevereiro/2019, tem-se que as características da água proveniente do poço da unidade fábrica, encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Portaria de Consolidação n.º 05/2017, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre qualidade da água para consumo humano, entre outros assuntos, ressalta-se, no entanto, que o controle e a vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade é do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

- Com relação à Requisição (R74865), tem-se que conforme laudo de monitoramento de ruídos protocolado (R0007755/2019, de 18/01/2019) em um ponto avaliado (Ponto 04) os níveis de ruídos no período noturno apresentaram-se acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA n.º 01/1990. Tem-se ainda, conforme informado, que em 20/03/2019 as atividades da ETE precisaram ser paralisadas para manutenção, devido a mau cheiro proveniente desta, não tendo sido percebida no momento da vistoria a presença de odores fortes.

Conforme disposto, após a data de 03/03/2018, na vigência do Decreto n.º 47.383/2018, tem-se que o empreendedor causou intervenção que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população; caracterizada pela emissão de ruídos em valores acima do permitido em legislação.

Salienta-se que devido à frequência ter sido estabelecida no Parecer Único como "anual", tem-se que a análise de ruídos apresentada é a única representativa da totalidade do ano de 2018.

Em tal documentação não foi apresentada pelo empreendedor ação proposta para a redução dos níveis de ruído provenientes do funcionamento da empresa.

Devido ao exposto o empreendedor será autuado.

Ainda, foi verificada a existência de reincidência conforme decisão do Auto de Infração n.º 109101/2017, sendo classificada como "grave" a infração anterior.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) JOÃO VICTOR VENTURINI DA SILVA	MA SP 1.301.513-6	Assinatura
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível) ALENCAR CUNHA FILHO	MA SP 1.148.740-2	Assinatura
Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☒ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) ENVIADO VIA CORREIOS	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



FARIA BRAGA
DIREITO AMBIENTAL

L2
90

L2
P

**AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRÂNGULO MINEIRO**

**Auto de Infração n.º 126966/2019
Processo Administrativo n.º 672270/19**

EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A - EBBA, inscrita no CNPJ n.º 07.604.556/0015-31, localizada na Av. Hugo Alessi, n.º 855, bairro Industrial, Araguari/MG, CEP 38.442-028, por meio de seus procuradores in fine assinados, vem apresentar **RECURSO** em face da Decisão Administrativa que manteve o Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no art. 66 e seguintes do Decreto n.º 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 66 e 68 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 foram atendidos, motivo pelo qual o presente recurso seve ser conhecido.

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

SUPRAM TMAP
Recebido em: 03 / 11 / 2022
Assinatura

Página 1 de 24



63
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução.

O mesmo decreto estabelece que a contagem dos prazos se dará conforme a Lei Estadual nº 14.184/2002 (art. 58), segundo a qual os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo que os prazos expressos em dias se contam de modo contínuo (art. 59 caput e § 3º).

No presente caso a empresa foi cientificada da decisão de julgamento no **dia 04/10/2022¹ (terça-feira)**, com prazo para apresentação de recurso vencendo em **03/11/2022 (quinta-feira)**, motivo pelo qual o recurso é tempestivo.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO À COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

NORMA NISA
15023/2022 VALIDADE
IMEDIATA

A empresa efetuou o pagamento da taxa de expediente para que o recurso seja conhecido, nos termos do art. 68, VI, do Decreto n.º 47.383/2018 (comprovante anexo).

O Decreto n.º 47.383/2018 entrou em vigor no dia 03.03.2018 e revogou o Decreto n.º 44.844/2008. Diversas mudanças ocorreram no procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais, dentre elas a exigência de taxa de expediente, de natureza tributária, como requisito para a impugnação de defesa administrativa.

No entanto, a exigência da taxa por meio de decreto é **inconstitucional** por se tratar de tributo. Segundo o art. 150, I da Constituição Federal de 1988, a exigibilidade e a descrição dos tributos dependem de lei em sentido formal. Assim, o Decreto n.º 47.383/2018 afronta a Carta Magna ao exigir o pagamento da taxa para interposição de recurso administrativo. No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional (art. 108, §1º) **veda a exigência de tributo por analogia**.

No caso, evidente a ofensa ao Princípio da Legalidade no âmbito tributário, já que a exigência de pagamento de taxa de expediente para impugnação de créditos não-tributários não encontra previsão legal.

¹ Comprovante de rastreamento do código YG823943530BR dos Correios à fl. 61 dos autos do processo administrativo n.º 672270/19.

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



A taxa é tributo cujo fato gerador consiste em atuação estatal específica ao contribuinte, podendo ser o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível. Entretanto, o Decreto n.º 47.383/2018 criou tributo para onerar o serviço de processamento e julgamento de recurso administrativa, que é função inerente ao órgão ambiental, já realizada gratuitamente na vigência do antigo decreto, sendo evidente a ausência de correlação entre o tributo criado e o serviço prestado.

Além disso, a exigência de pagamento prevista no decreto é ilegal por violar a gratuidade do processo administrativo estabelecida pela Lei Federal do Processo Administrativo e pela Lei Estadual do Processo Administrativo (MG). Acrescenta que tanto a Lei Estadual n.º 7.772/80, quanto a lei Estadual n.º 21.972/16 – regulamentadas pelo Decreto n.º 47.383/2018 - não estabeleceram a cobrança da taxa.

Ressalta, ainda, que a CF/88 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). **Tratam-se dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais foram violados com a exigência inconstitucional de pagamento de taxa de expediente para a impugnação dos termos do auto de infração lavrado, cerceando o direito de defesa da empresa.**

Dessa maneira, requer a **procedência** dessa impugnação com a consequente devolução dos valores recolhidos a título de taxa de expediente.

2 – DOS FATOS - SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

O **Auto de Infração n.º 12.6966/2019**, lavrado em 28.06.2019, imputou à empresa EBBA o suposto cometimento de infração consistente em **causar intervenção que prejudica ou possa prejudicar a saúde e o bem estar da população, caracterizada pela geração de ruídos em níveis acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA n.º 01/1990 e medidos em um ponto de monitoramento (ponto 04), conforme documento R0007755/2019, de 18/01/2019.**

65

	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH				1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126966 / 2019 Lavrado em Substituição ao AI nº:				
	POLÍCIA MILITAR feam IEF				Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 38167 de 28/06/2019 ☐ Boletim de Ocorrência nº de				
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAT ☐ SUCFIS ☐ PMMG								2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO	
Nome do Autuado/ Emprego: Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A				Local: Marabá				Hora: 13:00	
Data Nascimento: -				Nome da Mãe: -				Diário: 28 / 06 / 2019	
4. Autuado	☐ CPF: ☒ CNPJ: 07.604.556/0015-31				☐ Outros: -				
	Endereço do Autuado / Emprego: (Correspondência) Avenida Hugo Álvares				Nº. / km: 855		Complemento: -		
	Bairro/Logradouro: Industrial				Município: Anápolis		UF: MG		
	CEP: 38442-028				Cx Postal: -		Fone: (-) -		
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis				Nome do 1º envolvido: -				☐ CPF: ☐ CNPJ: -	
Nome do 2º envolvido: -				☐ CPF: ☐ CNPJ: -				Vinculo com o AI Nº: -	
6. Descrição Infração	Causar interferência que prejudica ou possa prejudicar a saúde e o bem estar da população, caracterizada pela geração de ruídos em níveis acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 01/1990, medido em um ponto de monitoramento (ponto 04), conforme documento R0003755/2019, de 18/01/2019.								
	7. Coordenadas da Infração								
Geográficas: DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000				Latitude: Grau 18 Min 39 Seg 9,75				Longitude: Grau 48 Min 12 Seg 335	
Planar: UTM FUSO 22 23 24				X: -				Y: -	
8. Embasamento legal				Artigo: 112				Anexo: I	
Código: 116				Início: -				Fim: -	
Decreto/ano: 47383/2018				Lei / ano: 7772/1990				Resolução: -	
DN: -				Port. Nº: -				Órgão: -	

O agente embasou a autuação no **art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018**:
Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado. A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração. A comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e à Polícia Rodoviária Federal deverá constar o dano ambiental ou risco de dano ambiental relacionado ao acidente comunicado pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado. Informações estas que deverão constar no Boletim de Ocorrência. Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples. Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois. No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por três. O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado. Os contatos do NEA da Feam estão disponíveis no site eletrônico da entidade ambiental, conforme estabelecido na legislação ambiental.



Vinculado ao Auto de Infração, o **Auto de Fiscalização n.º 38167/2019** descreve que em **14/05/2019**, durante vistoria sobre a condicionante n.º 01 da Licença de Operação de Caráter Corretivo n.º 149/2017², que trata sobre automonitoramento, o fiscal teria verificado no laudo R 0007755/2019, de 18/01/2019, níveis de ruído no período noturno acima do limite previsto pela Resolução CONAMA n.º 01/1990 (50 dB) para a “**área mista predominantemente residencial**”, prevista na Lei Complementar Municipal n.º 34/04, em um dos quatro pontos de monitoramento no entorno do empreendimento localizado na Av. Hugo Alessi, n.º 855, bairro Industrial, Araguari/MG.

Em razão da suposta infração cometida, o agente aplicou à empresa multa simples, no importe de 78.750,00 (setenta e oito mil e setecentos e cinquenta) UFEMGs, em razão de reincidência genérica:

10. Reincidência		☒ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica				
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
	1	grande	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	78.750,00	—	78.750,00
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()					
	Valor total das multas: 78.750,00 setenta e oito mil, setecentos e cinquenta UFEMG.					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()						
12. Demais penalidades/Recomendações/Observações						
foi verificada a existência de reincidência conforme decisão do Auto de Infração n.º 109101/2017, sendo classificada como “grave” a infração anterior.						

Por meio do Ofício n.º 1261/2019 a SUPRAM TMAP informou à empresa sobre a lavratura do auto de infração. Em resposta, a autuada apresentou DEFESA e aduziu, em síntese, que:

- Norma ABNT NBR 10.151/2010 e Resolução CONAMA n.º 01/90 não estabelecem uma forma fixa quanto a metodologia a ser empregada para a classificação dos tipos de áreas para avaliação do NCA;
- A Lei Complementar Municipal n.º 34/2004 não classifica nenhum zoneamento como de área mista;
- O ponto de medição 4 foi posicionado na interseção de dois zoneamentos sendo elas: “residencial” e “corredor comercial e de serviços”;

² Concedida por 10 (dez) anos pelo COPAM, em 21/12/2017, e válida até 21/12/2027.



62
B

- Apresentou Certidão da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação de Araguari/MG de que o empreendimento está localizado entre dois zoneamentos nos termos da LC 34/2004, numa proporção de 35% em área residencial e 65% no CCS - Corredor Comercial e de Serviço;
- De acordo com a Certidão municipal, a empresa foi instalada em conformidade com o Código de Obras em área industrial que, posteriormente, foi ocupada por prédios residenciais;
- A equipe técnica considerou a classificação da área, diante da Norma ABNT NBR 10.151/2010, como "área mista, com vocação comercial e administrativa";
- A empresa está instalada no mesmo endereço desde a década de 70, e o entorno do empreendimento concentra uma região comercial;
- A Resolução CONAMA e a Norma ABNT destacam que deverá ser considerado os hábitos locais e o costume da população, estando a atividade e o valor da medição dentro dos limites previstos pela legislação municipal;
- Sobre os limites previstos, a legislação estabelece a possibilidade de tolerância de 20% (vinte por cento) dos valores máximos;
- Requereu a nulidade ou o cancelamento do Auto de Infração n.º 129.966/2019.

Parecer do Núcleo de Auto de Infrações, de 06/09/2022, opinou pelo conhecimento da defesa e pelo não acolhimento dos argumentos nela apresentados pelo autuado. A análise do órgão ambiental apresenta **fundamentação genérica, e sem se manifestar especificamente sobre os argumentos e documentos apresentados pela empresa**, e se resume a alegar o exercício do poder de polícia; a responsabilidade administrativa de proteção ao meio ambiente; a competência do agente fiscal para a lavratura do auto de infração; e a presunção de legalidade e veracidade e ônus da prova. Em sua conclusão, apenas informa que a legislação estadual estabelece normas e regras para atividades que demandam intervenção ambiental.

Embasada em referido parecer, o Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM TM decidiu, em 06/09/2022, **não acolher os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa**, por suposta ausência de fundamentos de fato e de direito, e manter a penalidade de multa simples, no valor de 78.750,00 UFEMGs, prevista no auto de infração.

Entretanto, conforme já exposto na defesa apresentada, o Auto de Infração n.º 126.966/2019 não merece prosperar. Corroboram com esse entendimento os seguintes fundamentos de Direito:

13
8
2



3 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

3.1. DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 126.966/2019

O princípio da autotutela confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, independente de provocação e a qualquer tempo.

Nesse sentido dispõem as súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A ilustre jurista Maria Sylvia Zanella de Pietro ensina:

"A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, **estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância**. No entanto, vem-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afeta interesses ou direito de terceiros, deve ser precedida do contraditório por força do art. 5º, LV, da Constituição" (in Direito Administrativo, 12 ed., Jurídico Atlas, p. 218:) (g.n.).

No presente caso, o **Auto de Infração nº 12.6966/2019**, foi lavrado em face da EBBA por supostamente **causar intervenção que prejudica ou possa prejudicar a saúde e o bem estar da população, caracterizada pela geração de ruídos em níveis acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 01/1990 e medidos em um ponto de monitoramento (ponto 04), conforme documento R0007755/2019, de 18/01/2019.**

6. Descrição Infração	Causar intervenção que prejudica ou possa prejudicar a saúde e o bem estar da população, caracterizada pela geração de ruídos em níveis acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 01/1990, medidos em um ponto de monitoramento (ponto 04), conforme documento R0007755/2019, de 18/01/2019.										
	Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:				
7. Coordenadas da Infração	Planas: UTM		FUSO 22		Grau 18		Min 39		Seg 935		
8. Fundamentação legal	Artigo		Anexo		Código		Inciso		Alínea		
	112		I		116		-		-		
						Decreto/ano		Lei / ano		Resolução	
						7383/2018		7732/1990		-	
								DN		Port. Nº	
								-		-	
										Orgão	
										-	



69
B

O agente embasou a autuação no **art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018**. Referido código descreve a infração de *“Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal”*.

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração A comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e à Polícia Rodoviária Federal deverá constar o dano ambiental ou risco de dano ambiental relacionado ao acidente comunicado pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado, informações estas que deverão constar no Boletim de Ocorrência Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples; Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois; No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por três; O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado; Os contatos do NEA da Feam estão disponíveis no site eletrônico da entidade ambiental, conforme estabelecido na legislação ambiental.

Dessa maneira, **inexiste correlação entre a suposta infração verificada pelo agente público e o seu enquadramento na norma ambiental. Com efeito, não é possível sequer identificar qual o dispositivo legal infringido e conferir a pertinência da multa aplicada.**

Nesse sentido, ensinam Curt Terence e Natascha Trennepohl na obra *“Infrações Ambientais”*³ **ALTERAÇÃO LEGISLATIVA**

“A descrição clara e objetiva das infrações constadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como “causar poluição de qualquer natureza” ou “causar dano à unidade de conservação” dificultam a defesa e viciam o auto de infração.”

Trata-se de vício previsto no **art. 56 do Decreto nº 47.383/2018**, que estabelece os requisitos mínimos do o instrumento da autuação:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, **devendo o instrumento conter, no mínimo:**

³ *Infrações Ambientais. Comentários ao Decreto 6.514/2008. 4ª edição. 2022. Curt Trennepohl, Terence Trennepohl e Natascha Trennepohl. Thomson Reuters. P. 410.*



20
B

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Reitera, o enquadramento incorreto da suposta conduta em dispositivo legal impertinente gera a nulidade do Auto de Infração, posto não ser possível ao autuado verificar a legalidade da imputação ou mesmo aferir os parâmetros que foram utilizados pelo agente fiscalizador para a aplicação da multa.

Por esse motivo, requer à SUPRAM TM o exercício da autotutela com o reconhecimento da nulidade do **Auto de Infração nº 12.6966/2019**.

3.2 DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA MOTIVAÇÃO

DEFEZA ADMINISTRATIVA

De acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O **princípio do contraditório** garante ao autuado o direito de tomar conhecimento daquilo que lhe é imputado e o **princípio da ampla defesa** confere ao administrado o poder de influenciar a decisão, por meio da apresentação de provas. Já o **princípio da motivação** determina que a Administração deve explicitar o motivo e os fundamentos jurídicos dos comportamentos públicos.

Com efeito, somente por meio da verificação da motivação do ato administrativo é possível exercer os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, a autuada apresentou argumentos, imagens e documentos comprobatórios da improcedência do Auto de Infração nº 12.6966/2019. Entretanto, o Núcleo de Autos de

8
5



13
B

Infração da SUPRAM TM decidiu não acolher os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, por suposta ausência de fundamentos de fato e de direito, mantendo a penalidade prevista no auto de infração.

Essa decisão se embasou no Parecer do Núcleo de Auto de Infrações, de 06/09/2022, que opinou pelo conhecimento da defesa e pelo não acolhimento dos argumentos nela apresentados pelo autuado com a apresentação de fundamentação genérica, e sem se manifestar especificamente sobre os argumentos e documentos apresentados pela empresa, se resumindo a alegar o exercício do poder de polícia; a responsabilidade administrativa de proteção ao meio ambiente; a competência do agente fiscal para a lavratura do auto de infração; e a presunção de legalidade e veracidade e ônus da prova. Observa-se que algumas dessas teses sequer foram levantadas pela empresa em sua defesa! Na conclusão do parecer consta de maneira completamente sem contextualização que a legislação estadual estabelece normas e regras para atividades que demandam intervenção ambiental.

Por esse motivo, o ato administrativo restou prejudicado, diante da ausência de motivação expressa dos fundamentos que levaram ao indeferimento da defesa e do consequente impedimento ao pleno exercício dos direitos do contraditório e de ampla defesa.

Na oportunidade, cabe salientar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“A análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade é consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do ‘due process of law’ do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior. 3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. 4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades ‘self executing’ NÃO PODE IMPOR AOS ADMINISTRADOS SANÇÕES QUE REPERCUTAM NO SEU PATRIMÔNIO SEM A PRESERVAÇÃO DA AMPLA DEFESA.” (STJ - Recurso Especial n.º 426084 / RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 02/12/2002)” (g.n.)

Além disso, no âmbito do estado de Minas Gerais, a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Ainda a esse respeito, temos no art. 46, § 1º da supracitada lei determina que a Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência. **Essa motivação deve ser clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados**”.

Dessa maneira, haja vista a inobservância dos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, requer a **nulidade do Processo Administrativo n.º 672270/19**.

4 – DO MÉRITO

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso as preliminares acima arguidas não sejam acatadas, requer o cancelamento Auto de Infração n.º 126.966/2019 e o respectivo arquivamento do Processo Administrativo n.º 672270/19 pelos seguintes fundamentos de mérito:

4.1 DA INCORREÇÃO DO NÍVEL DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PREVISTO NA NBR-10.151/2010 PARA A ÁREA DO EMPREENDIMENTO

A Empresa Brasileira De Bebidas E Alimentos S/A – EBBA está localizada na Av. Hugo Alessi, n.º 855, bairro dos Industriários, Araguari/MG, CEP 38.442-028.

De acordo com o **Plano Diretor Desenvolvimento Urbano de Araguari** vigente à época da atuação (**Lei Complementar 34/04**⁴), o Bairro dos Industriários compreende a área entre a Av. Batalhão Mauá, Rua Dona Cesária, Rua Dinorah Pacca e Rua Vereador Adolfo Duarte:

⁴ **Revogada pela Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020**, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, em substituição às disposições da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações, dando outras providências



Figura 1 Mapa dos Bairros

No presente caso, a autuação teria ocorrido pela empresa, supostamente, ter causado intervenção que prejudica ou possa prejudicar a saúde e o bem estar da população, caracterizada pela **geração de ruídos em níveis acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 01/1990 e medidos em um ponto específico de monitoramento (ponto 04)**, conforme documento R0007755/2019, de 18/01/2019.



Ponto 04

Figura 2. Ponto 04 - Em frente ao nº 888, na av. Hugo Alessi - 14, 15 e 16/11/18.



De acordo com o **Auto de Fiscalização n.º 38167/2019**:

Referente à condicionante n.º 01 – Automonitoramento, tem-se que esta foi considerada cumprida, sendo toda a documentação protocolada tempestivamente, tem-se ainda que:

- Foi apresentado laudo (R0007751/2019, de 18/01/2019) de análise dos efluentes líquidos, tem-se que os resultados obtidos para as características do efluente na saída da ETE encontram-se abaixo dos limites máximos estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01/2008;
- Foram apresentadas planilhas de controle e disposição de resíduos sólidos gerados no empreendimento, referentes ao ano de 2018, elaboradas conforme modelo constante no Parecer Único de Licenciamento;
- Foram apresentados laudos (R0007746/2019, de 18/01/2019) de análise de efluentes atmosféricos provenientes das caldeiras, tem-se que os resultados obtidos para as emissões atmosféricas das caldeiras encontram-se abaixo dos limites máximos estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM n.º 187/2013;
- Foi apresentado laudo (R0007755/2019, de 18/01/2019) de monitoramento dos níveis de ruído em 04 pontos localizados no entorno do empreendimento, em período diurno e noturno, com a fábrica parada e funcionando, tem-se que em um ponto avaliado (ponto 04) os níveis de ruídos no período noturno apresentaram-se acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA n.º 01/1990, para “área mista, predominantemente residencial” (conforme classificação constante na Lei Complementar n.º 34/04, do município de Araguari/MG) a saber, 50 dB (A), devido a este motivo o empreendedor será autuado;

O laudo referenciado pelo agente para justificar a autuação (documento R0007755/2019) foi elaborado para cumprimento da condicionante 01, que prevê a realização de automonitoramento pela empresa, em razão da **obtenção da Licença de Operação n.º 149/2017**. Em relação à medição de ruídos no período noturno, especificamente no ponto 04, supostamente fora dos parâmetros legais, consta no laudo:

Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A										Cidade: Araguari/ MG									
Ponto: 04 - Em frente ao nº 888, na av. Hugo Alessi										- 18°39'14,7"S 48°12'06,8"O Datum WGS84									
Período de Avaliação: (FÁBRICA FUNCIONANDO)																			
Data	Hora		Período de Avaliação	Condições do Céu			Condições do Vento	Interferências				LA _{eq}		LA ₁₀	LA ₃₀	LA ₅₀	LA ₉₀		
	Inicial	Final		Claro	Nublado	Chuvoso	velocidade (m/s)	Ausente	Leve	Médio	Forte	Resultado	U (±)						
16/11/18	06:15	08:25	Diurno	X			1,2		X			53	1	54	54	53	52		
14/11/18	22:49	23:00	Noturno	X			1,0		X			55	1	56	55	55	54		
Observações:																			
Período Diurno e Noturno: Sons provenientes do trânsito de veículos.																			



85
R

6.0 – COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS

6.1 - TABELA

PONTOS AVALIADOS	RESULTADOS La (dB A)				Padrões De Referência Norma ABNT- NBR nº 10.151	
	FÁBRICA FUNCIONANDO		FÁBRICA PARADA		DIURNO	NOTURNO
	DIURNO	NOTURNO	DIURNO	NOTURNO		
Ponto 01	50	49	45	46	60	55
Ponto 02	53	52	48	47		
Ponto 03	54	55	46	48		
Ponto 04	53	55	49	47		

6.2 – INTERPRETAÇÃO

Nota 01: As opiniões e interpretações expressas abaixo não fazem parte do escopo da acreditação deste laboratório.

Para efeito de comparação dos resultados, tomou-se como referência a norma da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR - 10.151, que define os limites de níveis sonoros independentes do ruído de fundo tendo como valores para área mista, com vocação comercial e administrativa: 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante o período diurno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis - dB (A), durante o período noturno.

A Resolução CONAMA nº 01/90 dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Em relação à medição de ruídos, estabelece:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151/2010 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

(...)

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

Já a Norma ABNT NBR-10.151/2010 estabelece como nível de critério de avaliação os seguintes parâmetros para os períodos diurno e noturno:



Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

A irregularidade supostamente constatada no auto decorre do entendimento do agente fiscalizador de que o ponto 4 não estaria em **área mista com vocação comercial e administrativa**, conforme definido pelo laudo de análises apresentado, mas em **área mista com vocação residencial**, o que impacta no limite estabelecido para avaliação do NCA para ambientes externos. Observa-se na tabela 1 da NBR 10.151 que com base no entendimento equivocado do agente fiscalizador haveria a redução do limite de 55dB previsto para área mista com vocação comercial e administrativa para os 50 dB, previstos nos casos de área mista predominantemente residencial.

O relatório de cumprimento de condicionantes apresentado foi elaborado por equipe técnica competente e capacitada. Acrescenta que a Norma ABNT NBR 10.151/2010 e a Resolução CONAMA nº 01/90 não estabelecem uma forma fixa quanto a metodologia a ser empregada para a classificação dos tipos de áreas para avaliação do NCA. Assim, é comum laboratórios realizarem avaliações em campo baseadas estritamente nas definições da NBR, classificando de acordo com o que verificam no local. Essa prática se faz necessária pois, na maioria das vezes, as definições do plano diretor para o zoneamento não são as mesmas expressas na NBR. Sendo assim, o plano diretor é uma referência, mas a classificação da área é realizada pelo responsável técnico pelas aferições.

De acordo com a classificação do laboratório, o valor aferido para o período noturno no ponto 04 da empresa foi de 55 dB, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela norma para área mista com vocação comercial e administrativa.

Ressalta, contudo, que a **LC 34/04 – antigo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Araguari**, importante não classificava nenhum zoneamento como de área mista, mas do seguinte modo:



FARIA BRAGA
DIREITO AMBIENTAL

FB

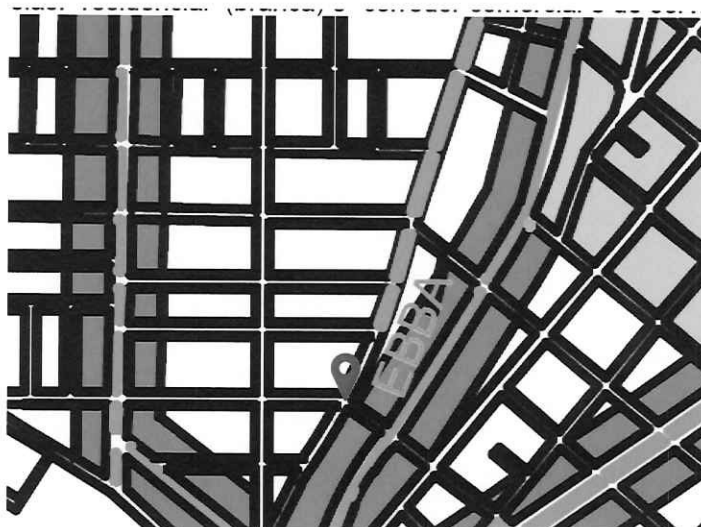
Art. 64 Ficam criadas as seguintes zonas de uso e ocupação do solo, conforme mapa 1, anexo a esta Lei Complementar:

- I – ZTPPH - Zona de Tombamento e de Preservação ao Patrimônio Histórico;
- II - APA - Área de Preservação Ambiental;
- III - ARA - Área de Recuperação Ambiental;
- IV - AV - Área Verde;
- V - AR - Área Residencial;**
- VI - AER - Área de Expansão Residencial;
- VII - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social;
- VIII - ACS - Área Comercial e de Serviço;**
- IX - ACE - Área Comercial Especial;
- X - CCS - Corredor Comercial e de Serviço;**
- XI - ZDI - Zona do Distrito Industrial;
- XII - ZEDI - Zona para Expansão do Distrito Industrial;
- XIII - AE - Área de Entretenimento;
- XIV - AP - Área Profissionalizante;
- XV - AER - Área de Proteção ao Futuro Aeroporto.

Em relação a classificação da área segundo o Plano Diretor do município vigente à época (LC 34/04), a empresa estava localizada em **corredor comercial e de serviços**:

Art. 64 § 10 CCS - Corredor Comercial e de Serviço - vias públicas destinadas à atividade comercial e de prestação de serviços fora da ACS, representada predominantemente pelas vias estruturais e arteriais, vias de entrada e saída da cidade e vias tradicionais de empreendimentos.

O ponto de medição 4 foi posicionado na interseção de dois zoneamentos sendo elas: “residencial” (branca) e “corredor comercial e de serviços” (laranja), conforme demonstrado na figura abaixo:



FB



FARIA BRAGA
DIREITO AMBIENTAL

78
B

LEGENDA

-  ZTPPH - ZONA DE TOMBAMENTO E DE PRESERVAÇÃO
AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
-  APA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
-  ARA - ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
-  AV - ÁREA VERDE
-  AR - ÁREA RESIDENCIAL
-  AER - ÁREA DE EXPANSÃO RESIDENCIAL
-  ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
-  ACS - ÁREA COMERCIAL E DE SERVIÇO
-  ACE - ÁREA COMERCIAL ESPECIAL
-  CCS - CORREDOR COMERCIAL E DE SERVIÇO
-  ZDI - ZONA DO DISTRITO INDUSTRIAL
-  ZEDI - ZONA PARA EXPANSÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL
-  AE - ÁREA DE ENTRETENIMENTO
-  AP - ÁREA PROFISSIONALIZANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDU -
do Município de Araguari

Mapa 1 - Zoneamento ambiental

Elaboração: Universidade Federal de Uberlândia - 2004

A empresa está instalada no mesmo endereço desde a década de 70, e o empreendimento encontra-se disposto em uma proporção de ocupação de aproximadamente 35% em área residencial e 65% em área de CCS - Corredor Comercial e de Serviço. Por esse motivo, diante da Norma ABNT NBR 10.151/2010, considera-se como "área mista, com vocação comercial e administrativa".

Ressalta que no entorno da fábrica concentra uma região comercial, inclusive com presença de oficina mecânica, lanchonete, restaurante.

Handwritten signature and initials.



FARIA BRAGA
DIREITO AMBIENTAL

79
B

Nesse sentido, Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação do Município de Araguari/MG (em anexo) atesta que antes da alteração da nomenclatura do Bairro Industrial para Bairro Industriários (inciso XVII do art. 53 da Lei Complementar n.º 34/2004), **a implantação do empreendimento autuado nos anos 1970 ocorreu em polígono do Município voltado estritamente para a indústria.** O Bairro Industrial é dividido por uma malha ferroviária Minas – São Paulo, que cortava área de Araguari e atendia várias indústrias, dentre as quais a EBBA.

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, a requerimento da interessada pessoa jurídica de direito privado **Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A**, com parte administrativa na Av. Hugo Alessi nº 855 e parte industrial na Av. Batalhão Mauá com ambas as vias públicas no Bairro dos Industriários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.604.556/0015-31, em análise da área territorial (matrículas nº 42.868, 15.629, 15.630, 15.631 e 15.632 do Cartório Imobiliário da Comarca de Araguari-MG), onde o empreendimento encontra implantado e devidamente licenciado para funcionamento nos termos do Alvará 000094/2018, Inscrição Municipal 05069017 CMC 015124, instalação que ocorreu constata-se a abrangência de (02) dois zoneamentos nos termos da Lei Complementar nº 34/2004¹, numa proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) no CCS – Corredor Comercial e de Serviços e 35% (trinta e cinco por cento) em AR – Área Residencial, conforme art. 64, incisos V e X da citada legislação.

CERTIFICAMOS também que o Corredor Comercial e de Serviços são vias públicas destinadas à atividade comercial e de prestação de serviços fora da Área Comercial e de Serviços, criada por força do inciso VIII do art. 64 da Lei Complementar nº 34/2004, representada predominantemente pelas vias estruturais e arteriais, vias de entradas e saídas da cidade e vias tradicionais de empreendimentos e que na área de vizinhança do empreendimento estão implantadas outras atividades comerciais, tais como: oficina mecânica, lanchonetes e restaurantes, haja vista, que antes da alteração da nomenclatura do Bairro Industrial para Bairro dos Industriários, conforme inciso XVII do art. 53 da Lei Complementar nº 34/2004, a implantação da pessoa jurídica nos anos de 1970, ocorreu dentro de um polígono do Município, meramente voltado à indústria, dividido por uma malha ferroviária Minas – São Paulo, que cortava área do município, cujo Bairro Industrial,



80
B

contemplava várias indústrias, entre elas, a empresa em referência, assim como outras indústrias ceramistas, implantação que ocorreu à época em atenção § 4º do art. 295 da Lei Municipal nº 1.640/1974².

CERTIFICAMOS ainda, que tendo a empresa se instalado à época, em conformidade com as disposições do Código de Obras do Município de Araguari-MG, e com o fechamento de várias indústrias, as quais foram demolidas, dando lugar a áreas industriais, ocorreram vários parcelamentos e desdobramentos em lotes de terrenos na forma da Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Municipal nº 1.640/1974, os prédios residenciais, acabaram ocupando áreas anteriormente industriais e consequentemente passaram a confrontar com indústrias, que ainda encontram devidamente implantadas e em efetivo funcionamento, já que no entorno de residências, não existe tão somente a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A, assim como outros empreendimentos comerciais do ramo de alimentação e mecânica.

A Administração Pública Municipal, em atenção ao princípio da legalidade, entende que o empreendimento Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A, encontra em uma área mista com maior parte de ocupação do empreendimento, implantado nos termos do inciso X do art. 64 da Lei Complementar nº 34/2004, e a menor parte de ocupação de cunho administrativo em área residencial, mas referenciando que a implantação em área territorial à época no Bairro Industrial, ocorreu em observância às disposições do § 4º do art. 295 da Lei Municipal nº 1.640/1974.

Era o que tínhamos para certificar.

Araguari-MG, 24 de julho de 2019

Marlos Florêncio Fernandes

Marlos F. Fernandes
Secretário de Planejamento
Orçamento e Habitação

Nesse sentido, a empresa foi instalada à época em conformidade com o Código de Obras. Posteriormente, foram surgindo na área industrial prédios residenciais, os quais passaram a confrontar as indústrias já em funcionamento no local.

Por todo o exposto, considerando que as medições previstas no laudo que originou a presente autuação estavam dentro dos parâmetros previstos para área mista com vocação comercial e administrativa (Norma ABNT NBR 10.151/2010) / Corredor Comercial e de Serviço (LC 34/04) o Auto de Infração n.º 126.966/2019 deve ser descaracterizado.

4.1.1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 6 DE ABRIL DE 2021 – CORREDOR DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE SERVIÇOS

Corroborando o entendimento acima, e com fulcro no art. 67 do Decreto Estadual 47.383/2018, que faculta ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso, a empresa requer a juntada aos autos de cópia do Correio Oficial da Prefeitura Municipal de Araguari, ano XI, n.º 1129, de 07/04/2021 (em anexo), na qual foi publicada a Lei Complementar n.º 181/2021:

8
2



FARIA BRAGA
DIREITO AMBIENTAL

82
B

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, de 6 de abril de 2021.

“Declara a Avenida Hugo Alessi, no trecho compreendido entre a Rua Dona Cesária e a Rua Nagib Farah Kehdi, no Bairro dos Industriários, como Corredor de Comércio, Indústria e de Serviços, para os fins que especifica.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica declarada como Corredor de Comércio, Indústria e de Serviços, a Avenida Hugo Alessi, no trecho compreendido entre a Rua Dona Cesária e a Rua Nagib Farah Kehdi, no Bairro dos Industriários.

Art. 2º O Corredor de Comércio, Indústria e de Serviços a que se refere o artigo anterior, servirá para o escoamento da produção de bens e de serviços pelas empresas instaladas no local, já devidamente consolidadas em suas respectivas atividades, antes da edição da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, que foi revogada pela Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, que trata sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari.

Art. 3º Quando da aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento Urbano do PDM, as empresas já instaladas no Corredor de Comércio, Indústrias e de Serviços, ficarão inseridas em zonas não estritamente residencial, considerando já estarem devidamente consolidadas em suas respectivas atividades econômicas, antes da edição da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, que foi revisada e revogada pela Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,

Estado de Minas Gerais, em 6 de abril de 2021.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

Dessa maneira, a Lei Complementar municipal declarou a área do empreendimento objeto da autuação como Corredor de Comércio, Indústria e de Serviços, e previu que quando da aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento Urbano do PDM, as empresas já instaladas no local ficarão inseridas em zonas não estritamente residencial, considerando já estarem devidamente consolidadas em suas respectivas atividades econômicas, antes da edição da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, que foi revisada e revogada pela Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020.

82
B
2



A EBBA está localizada na Av. Hugo Alessi, n.º 855, bairro Industrial, Araguari/MG desde a década de 70. Por todo o exposto, entende-se que a medição verificada no ponto 04 do empreendimento, em período noturno, estava dentro dos limites previstos pelo arcabouço legal, motivo pelo qual requer a descaracterização do Auto de Infração n.º 126.966/2019.

4.2 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL

Segundo a Resolução CONAMA n.º 01/1990, as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, **considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.**

No mesmo sentido, a Norma ABNT NBR 10151, item 6.2.2, estabelece que **s limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população.**

A **Lei Ordinária n.º 4376/2007** assim dispõe sobre a política permanente de disciplina, prevenção, controle e fiscalização da poluição acústica ou sonora produzidas no município de Araguari/MG:

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

(...)

II - independentes do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem:

a) **nível superior a 70 (setenta) decibéis dB (A) no horário de 9 (nove) às 24 (vinte e quatro) horas;**

b) nível superior a 60 (sessenta) decibéis dB (A) no horário de 24 (vinte e quatro) às 2 (duas) horas;

c) nível superior a 50 (cinquenta) decibéis dB (A) no horário de 2 (duas) às 5 (cinco) horas.

§ 1º Para o fiel cumprimento desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com **aparelhagem adequada de acordo com as normas vigentes da ABNT.**

...

§ 5º **A critério do órgão fiscalizador, aos limites máximos estabelecidos nesta Lei poderá ser acrescida a tolerância de até 20% (vinte por cento) dos limites autorizados."**

A medição no ponto 4 do empreendimento foi realizada entre as 22:45 e as 23:00 horas e registrou 55dB, portanto, dentro do limite de 70 dB previsto pela norma municipal.



Caso o valor da medição ultrapassasse os limites estabelecidos no inciso II do art. 6º, no §5º do mesmo artigo, seria possível a tolerância de 20% (vinte por cento) dos valores máximos estabelecidos.

Dessa maneira, por não concordar com a autuação, a empresa requer a descaracterização do Auto de Infração n.º 126.966/2019.

4.3 - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

POSSA CAUZAR

O princípio da insignificância consiste em instrumento de interpretação restritiva à aplicação de penalidade quando verificada infração cuja lesividade seja pouco expressiva.

Adotada pelos Tribunais Superiores no âmbito dos delitos ambientais, a insignificância da conduta pode ser alegada quando presentes os seguintes requisitos:

- Mínima ofensividade da conduta;
- Ausência de periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovação do comportamento e
- Inexpressividade da lesão jurídica causada.

Reitera que no caso dos autos não houve infração ambiental uma vez que o laudo referenciado pelo agente fiscalizador comprova a aferição de ruídos no período noturno dentro dos limites legalmente estabelecidos para a área de localização do empreendimento (Corredor de Comércio, Indústria e de Serviços).

Além disso, não há registro nos autos de infração e de fiscalização de suposto dano ambiental decorrente da infração neles discriminada. Com efeito, não ocorreram danos ou prejuízos em razão da conduta descrita.

Trata-se de comportamento de reduzido grau de reprovação, inexistindo periculosidade social na ação imputada à empresa.

Presentes todos os requisitos, avoca a aplicação do princípio da insignificância pelo órgão ambiental e, no mérito, apela pelo arquivamento do Auto de Infração n.º 126.966/2019 e do Processo Administrativo n.º 672270/19.

4.4 - DA BOA-FÉ DO AUTUADO



O princípio da boa-fé traduz os deveres de conduta de lealdade, honestidade, probidade e confiança. Segundo a doutrina⁵:

“Trata-se da ‘confiança adjetivada’, uma crença efetiva no comportamento alheio. O princípio compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte”.

Nesse sentido, princípio da boa-fé desdobra-se em deveres de proteção, cooperação e esclarecimento ou informação, os quais vêm sendo efetivamente observados pela empresa EBBA, junto aos órgãos ambientais.

Além disso, os fatos delineados e os documentos que instruem este recurso comprovam a boa-fé do autuado em cumprir a legislação ambiental, haja vista a inocorrência da infração equivocadamente imputada à empresa.

Por todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que, no mérito, seja julgado procedente, com o consequente **arquivamento Auto de Infração n.º 126.966/2019 e do Processo Administrativo n.º 672270/19.**

5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa EBBA requer seja o presente recurso recebido, em seu efeito suspensivo, e ACOLHIDO para:

1. Acatar as preliminares arguidas para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração n.º 126.966/2019 e do Processo Administrativo n.º 672270/19;
2. Determinar a descaracterização e o arquivamento do Auto de Infração n.º 126.966/2019 e do Processo Administrativo n.º 672270/19

⁵ 6 FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – volume único. Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 6ª edição. Salvador: Ed. JusPodvmi, 2021 (p.763).



3. Eventualmente, caso seja mantido o Auto de Infração n.º 126.966/2019, a aplicação o princípio da insignificância e o arquivamento dos autos do processo n.º 672270/19;

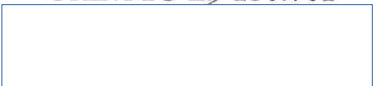
4. Protesta provar o alegado mediante todas as provas admitidas em Direito, especialmente, as provas documentais;

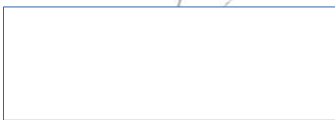
Além disso, conforme preceitua a norma, requer a juntada dos documentos que seguem em anexo comprobatórios dos fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.


Livia Ferreira Araújo
Assessora Jurídico-Ambiental
OAB/MG n.º 150.761


Edson Tavares Braga
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG n.º 86.211


Elvis Gaia
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG n.º 112.979

Cleinis de Faria e Silva
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG n.º 56.654

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Procuração EBBA;
2. Contrato Social da empresa;
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral
4. Procuração Faria, Braga;
5. Documento profissional dos procuradores;
6. DAE e comprovante de pagamento da taxa de expediente;
7. Decisão Administrativa – Auto de Infração n.º 126966/2019;
8. Rastreamento Correios;
9. Lei Complementar n.º 181 de 2021;
10. Certidão - Secretaria Municipal de Planejamento
11. Mapa Zoneamento ambiental LC 34 2004;
12. Mapa dos bairros LC 34 2004.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER
AUTUADO: Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 672270/19
AUTO DE INFRAÇÃO: 126966/2019 de 28/06/2019
AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 38167/2019 de 28/06/2019

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	116	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 126966/2019**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no **Artigo 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado que *“Causar intervenção que prejudica ou possa prejudicar a saúde e o bem estar da população, caracterizada pela geração de ruídos em níveis acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA 01/1990, medidas em um ponto de monitoramento (ponto 04), conforme documento R0007755/2019, de 18/01/2019”*.

Foi aplicado multa simples no valor total de valor de **78.750 (setenta e oito mil setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (60) dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

SUPRAM TM	Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br	
-----------	--	--



136
7

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpra mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo III, código 327**. Observe-se:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Código 116

Descrição da infração: Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. **Classificação:** Gravíssima

Incidência da Pena: Por ato

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

A Resolução CONAMA nº 01/96 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, a qualidade dos recursos ambientais, dentre outros, in verbis:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 01, de 8 de março de 1990, estabelece os critérios e diretrizes para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

Tal norma determina, em seu inciso II, que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas:

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Ademais, a norma também prevê expressamente que as entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais competentes, no uso do respectivo poder de polícia, deverão dispor de acordo com o estabelecido na mesma sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Em razão do sistema constitucional de repartição das competências, já estudado genericamente, assinalamos que as diretrizes da Resolução 1/1990-CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152, são normas gerais, conforme o art. 24, § 1º, da CF. Assim, os Estados e os Municípios podem suplementar esses valores, para exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico apontados pela norma federal.1

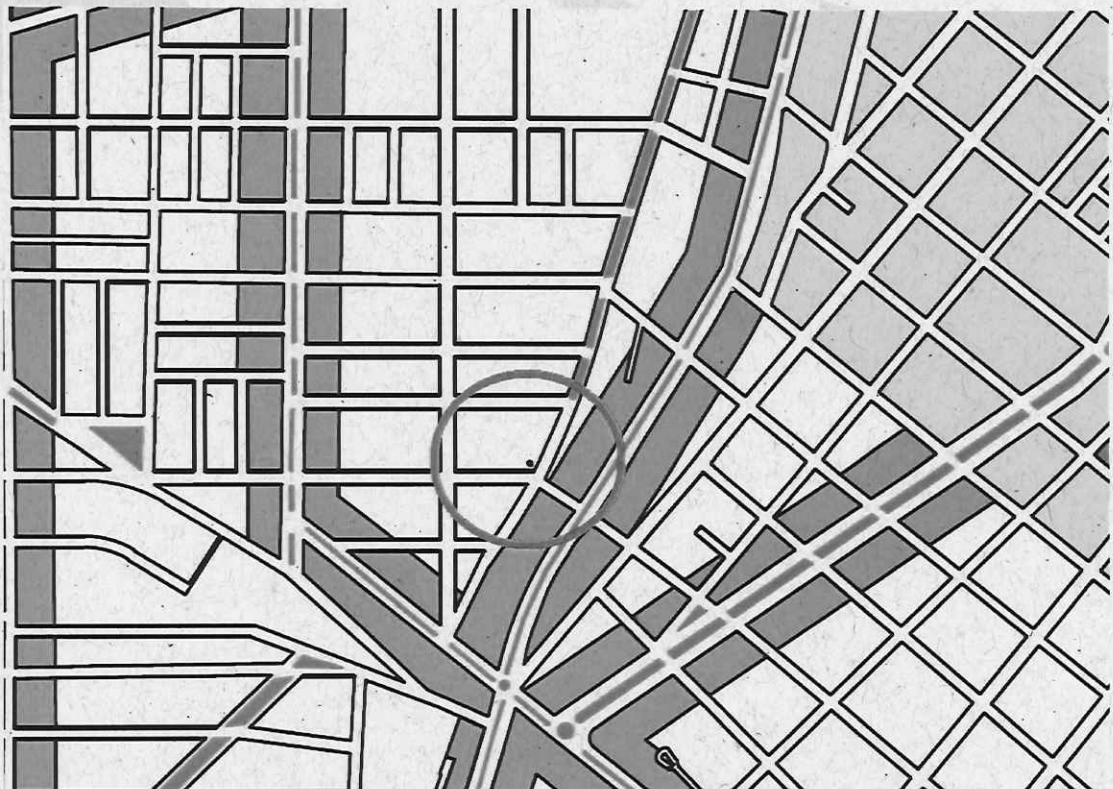
Diante do exposto, resta evidenciado que a produção de ruídos em níveis superiores aos limites definidos nas normas supracitadas configura poluição sonora, bem como impacto ambiental. Assim, a autuação em razão da infração prevista no Código da infração.

Assim, não há que se falar em ausência de previsão legal e atipicidade da conduta de causar poluição sonora, pois a mesma se enquadra perfeitamente no descrito no supracitado Código de infração.

Ademais, de acordo com Anexo “Mapa 1 – Zoneamento Ambiental” da legislação vigente à época da infração, a saber Lei Complementar n.º 34/04, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDU do Município de Araguari, tem-se que o local denominado no documento R0007755/2019 como “Ponto 04” (coordenadas geográficas 18°39’14,7”S / 48°12’06,8”O Datum WGS84) encontrava-se em AR – ÁREA RESIDENCIAL, conforme legenda do referido anexo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



SUPRAM TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

LEGENDA

- ZTPPH - ZONA DE TOMBAMENTO E DE PRESERVAÇÃO
AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
- APA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
- ARA - ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
- AV - ÁREA VERDE
- AR - ÁREA RESIDENCIAL
- AER - ÁREA DE EXPANSÃO RESIDENCIAL
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ACS - ÁREA COMERCIAL E DE SERVIÇO
- ACE - ÁREA COMERCIAL ESPECIAL
- CCS - CORREDOR COMERCIAL E DE SERVIÇO
- ZDI - ZONA DO DISTRITO INDUSTRIAL
- ZEDI - ZONA PARA EXPANSÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL
- AE - ÁREA DE ENTRETENIMENTO
- AP - ÁREA PROFISSIONALIZANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDU -
do Município de Araguari

Mapa 1 - Zoneamento ambiental

Elaboração: Universidade Federal de Uberlândia - 2004

Diante do exposto, tem-se que o local do “Ponto 04” foi classificado, conforme Norma ABNT NBR n.º 10.151, como “Área mista predominantemente residencial”, tendo sido estabelecidos os limites de níveis de ruídos para tal.

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

NOTA 1 Para aplicação desta Norma, entende-se por área mista aquelas ocupadas por dois ou mais tipos de uso, sejam eles residencial, comercial, de lazer, de turismo, industrial e outros.

NOTA 2 Na introdução desta Norma constam considerações de emissões sonoras de interesse social que podem não atender aos requisitos da Tabela 3, bem como recomendação para esta situação.

SUPRAM TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Atentando-se à expressão “predominantemente”.

Com relação à existência de legislação local que versa sobre o assunto, tem-se que no Direito Ambiental, a existência do princípio da “prevalência da norma mais restritiva”. Portanto, confirma-se a aplicação do disposto na Resolução CONAMA n.º 01/1990, visto que esta é mais restritiva.

Por fim, frisa-se que a fiscalização no local foi motivada por uma Requisição (R74865) do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, a qual relatava, conforme Auto de Fiscalização n.º 38167/2019 (que subsidia o citado Auto de Infração), situação em que “a empresa não possuiria tratamento para os resíduos gerados, causando mau cheiro; ainda, relato da geração de ruídos de maneira constante, bem como trepidação das casas próximas à empresa, causada pelo funcionamento de maquinário pesado”.

É competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. 2. Em âmbito estadual, especificamente sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais, a Lei n.º 7302/78 estipula limite máximo para a emissão de ruídos de 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas. 3. Recurso desprovido.

Por fim, cumpre informar ao autuado que a NBR 10.152 da ABNT é criteriosa ao estabelecer os níveis de ruído para conforto acústico e é dever das autoridades públicas aplicar as sanções cabíveis, como forma de assegurar a incolumidade, saúde e segurança da população afetada.

Portanto, correta a aplicação da multa simples ora aplicada no auto de infração, tendo em vista a conduta praticada pelo autuado.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo”. Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 – Considerações /Argumentações.

Da impugnação à taxa de expediente.

Quanto à legalidade da taxa de expediente para apresentação de defesas/recursos, a Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2º, que “constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria”.

As taxas de expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4º da referida Lei nº 6.763/1975.

O art. 90 da mencionada lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:

Art. 90 – A Taxa de Expediente incide sobre: I – atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade; (Vide art. 5º da Lei nº 15.012, de 15/1/2004). II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

(Inciso com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017).

III – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 12.425, de 27/12/1996).

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.763, de 25 de dezembro de 1975.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Nos termos do art. 92 da Lei nº 6.763/1975 “a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento” (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

Destacaremos, assim, o item 7.30 da referida tabela A da Lei 6.763/1975, que dispõe especificamente sobre a base de cálculo para as Taxas de Expediente relativas a análises de impugnações/defesas e recursos interpostos pelo administrado, vejamos:

Lançamento e cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas:

- 7.30: Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for superior a 1.661 (UFEMGs).
- 7.30.1: Análise de impugnação, valor 113 UFEMGs
- 7.30.2: Análise de recurso interposto, valor 79 UFEMGs

Posteriormente à referida modificação da Lei 6.763/1975, o Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi também alterado pelo Decreto nº 47.387, de 16 de março de 2018, e passou a prever o seguinte:

Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

No que concerne especificamente à análise das defesas e recursos administrativos em face de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 passou a prever o recolhimento integral da taxa de expediente como requisito essencial ao conhecimento das referidas peças defensivas, conforme expressamente previsto em seus artigos 60, V e 68, VI:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: (...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto nº 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2º do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador: I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos; II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei nº 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto no referido art. 14 do Decreto nº 47.387/2018 e art. 3º do 47577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa.

Inferir também discorrer que na Lei nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal. Ora, pela menção de toda a cadeia normativa que fundamenta sua validade e eficácia já aqui descrita, há de se considerar que o tributo é notadamente legal, da mesma forma que se sustenta pelos casos que foram objetos de apreciação pelos tribunais pátrios onde, para aqueles considerados inconstitucionais, não guarda qualquer equivalência.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

146
y

Por todo exposto, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das defesas e recursos administrativos não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, a alegação da impetrante de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa de expediente.

A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei nº 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada. Desse modo, é possível afirmar a vidente constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de defesas e recursos administrativos.

Da alegação que faz necessário a aplicabilidade da legislação local, Lei municipal 181/2021.

O recorrente requer a aplicação da municipal 181/2021, cumpre mencionar que o dispositivo legal que o autuado se refere, não se aplicam na análise do presente Processo Administrativo de Auto de Infração, uma vez que há normatização específica no âmbito estadual, é o Decreto Estadual 47.383/2018 e ou 47.838/2020, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Da conduta do autuado de que possa causar e/ou causar poluição e/ou degradação ambiental:

As condutas praticadas pelo autuado não necessitam de comprovação de poluição, basta ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente. Ora o código da infração “que resulte ou possa resultar”. Sendo assim, considera fonte de poluição qualquer atividade que produza ou possa produzir poluição, não se exigindo a efetiva ocorrência, decorrência do princípio da precaução.

Ora, o princípio da precaução nada mais é do que a proteção preventiva do meio ambiente, ou seja, consubstancia-se na necessidade de adoção de medidas de precaução diante do risco da ocorrência de danos graves e irreversíveis.

Importante destacar que o princípio da precaução deve ser aplicado ainda que haja a incerteza da ocorrência de dano ambiental, ou seja, sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 17 abril de 2023.	
Ivan Ferreira Silva MASP – 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogério da Silva MASP - 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	 Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6

SUPRAM TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br